

**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**A PARCERIA PÚBLICO – PRIVADA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

**Emilly Mesquita Santos  
Orientador: Márcio César Fontes Silva**

**ITABAIANA  
2019**

**EMILLY MESQUITA SANTOS**

**A PARCERIA PÚBLICO – PRIVADA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
Apresentado ao Curso de Direito da Universidade  
Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para  
obtenção da graduação de Bacharel em Direito.

**Aprovado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_**

**Banca examinadora**

**Professor Orientador**  
**Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

## **A PARCERIA PÚBLICO – PRIVADA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

### **THE PUBLIC – PRIVATE PARTNERSHIP IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM**

**Emilly Mesquita Santos**

**Prof.º Márcio Cesar Fontes Silva**

#### **RESUMO**

O presente trabalho aborda sobre as parcerias público-privadas, especialmente no sistema prisional brasileiro. Inicialmente é feita uma abordagem histórica sobre a origem das prisões e sua função, bem como os modelos de estabelecimentos penais previsto na legislação nacional. Com base nisso, são também expostos dados estatísticos sobre o cenário atual do sistema carcerário e suas deficiências. A lei de execuções penais, que rege a execução penal, é salientada como parâmetro para os direitos assegurados pela lei e a realidade, onde não são cumpridos os direitos ali elencados. Posteriormente são analisadas às Parcerias Público – Privadas e o sistema de privatização, a sua aplicabilidade nas penitenciárias brasileiras como alternativa de melhoria de todo sistema prisional, são visto também exemplos dessas parcerias em presídios brasileiros, e demonstrado resultado dessa coparticipação na melhoria de assistencialidades e estrutura do sistema punitivo estatal. Por fim, são apresentadas as vertentes positivas e negativas da adoção dessa união do Estado e empresas privadas na administração dos presídios nacionais.

**Palavras-chave:** Sistema carcerário. Privatização. Parceria Público – Privada.

#### **ABSTRACT**

This paper deals with public-private partnerships, especially in the Brazilian prison system. Initially a historical approach is taken on the origin of prisons and their role as well as the models of prisons established in national legislation. Based on this, statistical data are also presented on the current situation of the prison system and its deficiencies. The law on penal executions, which governs criminal execution, is highlighted as a parameter for the rights guaranteed by law and reality, where the rights listed therein are not fulfilled. Subsequently, the Public - Private Partnerships and the privatization system, their applicability in Brazilian penitentiaries as an alternative for the improvement of the entire prison system, are also analyzed, and examples of such partnerships in Brazilian prisons are also seen, as

demonstrated by the participation in the improvement of care and structure of the state punitive system. Finally, the positive and negative aspects of the adoption of this union of the State and private companies in the administration of the national prisons are presented.

## 1. INTRODUÇÃO

Um dos temas bastante comentados e recorrentes, seja na esfera da execução penal, seja na de direitos humanos, diz respeito ao sistema prisional nacional.

Com um crescimento desenfreado da população carcerária, e conseqüentemente grandes problemas infraestruturais, como a superlotação, é de suma importância analisar o papel do Estado diante desse cenário e suas políticas públicas para solucionar a demanda. A superlotação traz consigo outros problemas, como a ploriferação de doenças, baixa qualidade na alimentação, as rebeliões, motivadas pela baixa qualidade de vida que os apenados têm nos estabelecimentos penais.

A Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210/84, rege a execução penal como um todo, trazendo em seu texto, diretrizes e elencando diversos direitos dos apenados junto ao cárcere. Porém, o Estado, que é o garantidor desses direitos, não tem conseguido atendê-los de forma eficiente.

A corrupção no sistema político, os cofres públicos em baixa e políticas públicas deficientes, são alguns dos obstáculos encontrados para que o sistema carcerário avance e atenda a sua função social ressocializadora.

As parcerias Público-privadas surgem como alternativa para solucionar os problemas que o sistema carcerário apresenta, concedendo a administração dos presídios à iniciativa privada, com a finalidade de melhorar a gestão dos estabelecimentos prisionais e assistência aos direitos e garantias legais do preso.

O objetivo geral deste trabalho é demonstrar se a Parceria Público-Privada e privatização seriam ou não opções para resolução dos problemas do sistema carcerário.

Os objetivos específicos são, explorar as mudanças que ocorreriam com a parceria entre o Estado e empresas privadas, as realidades de presídios que já adotaram esse sistema de administração e seus resultados práticos no avanço das garantias dos direitos dos apenados.

O presente trabalho utiliza uma metodologia de pesquisa bibliográfica, embasando-se em obras publicadas, como artigos, livros e textos. Os principais autores abordados foram Grecianny Carvalho Cordeiro (2006), Paula Sacchetta (2014) e Fabio Maia Ostermann (2008).

## **1. A ORIGEM DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS**

A primeira construção de prisão brasileira deu-se no ano de 1769, com o nome de Casa de Correção, situada no Rio de Janeiro. Nessa época as prisões tinham finalidade de impedir a fuga dos réus, já que ainda não se tinha como pena a reclusão.

Com o advento da nova constituição federal, datada de 1824, passou-se a separar os prisioneiros por tipificação de crimes. Mas, somente em 1830 a prisão foi tida como penalizadora. Desde então, a privação de liberdade figura como a principal pena imposta aos condenados.

Ao longo dos anos foram construídos presídios por todo território nacional, porém sem modelo padronizado, ficando cada estado da federação responsável por suas edificações. Os problemas infraestruturais e sanitários estiveram presentes nas primeiras fundações e perpetuam até os dias atuais.

## **2. A ORGANIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS**

Os estabelecimentos prisionais são construções que se destinam a abrigar o condenado, o submetido à medida de segurança, o preso provisório e o egresso. A lei 7210/84, denominada Lei de Execuções Penais, traz em seu texto os tipos de estabelecimentos, sendo eles: A penitenciária, que é voltada para os condenados ao regime fechado; As colônias agrícolas, industriais, com finalidade de abranger os que cumprem pena em regime semiaberto.

Há também a casa do albergado, que se volta aos que cumprem pena privativa de liberdade na modalidade de regime aberto e penas de limitações de fim de semana; Os centros de observação, que são cadeias de segurança máxima, de regime fechado, que fazem exames criminológicos e gerais e assim indicam para qual tipo de estabelecimento o preso deve ser manejado.

Os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico ou manicômios judiciais são responsáveis pelos incapazes com problemas mentais, que já foram julgados e condenados, já as cadeias públicas, custodiam os presos provisórios que ainda não foram a julgamento.

## **3. CENÁRIO ATUAL DO SISTEMA CARCERÁRIO**

Periodicamente, o Ministério da Justiça, através do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), realiza o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen). A última pesquisa realizada, no ano de 2016, trouxe informações alarmantes da realidade do sistema carcerário nacional.

Segundo dados do levantamento, o Brasil é o terceiro país com maior número de pessoas presas, atrás apenas dos Estados Unidos e da China. O total de pessoas encarceradas no Brasil chegou a 726.712 em junho de 2016, onde cerca de 40% são presos provisórios, e mais da metade dessa população é formada por jovens entre 18 a 29 anos.

As estatísticas quantos as vagas ofertadas e o número de encarcerados atendidos, revelam uma grande desordem infraestrutural nos estabelecimentos prisionais. Haviam cerca de 368.049 vagas, segundo dados de junho de 2016, gerando uma superlotação em cerca de 78% das instalações.

Algumas medidas alternativas de cumprimento de pena estão sendo tomadas como forma de contenção de mais aglomerações, e uma delas é o monitoramento eletrônico, que consiste em monitorar a liberdade do apenado por sinais via satélite emitido por uma tornozeleira eletrônica, que fica junto ao corpo do indivíduo.

Apesar de válida a busca por opções de desafogamento do sistema, ainda não tem sido suficientes, já que os dados estatísticos não param de crescer.

Outro fator importante é o da saúde dos presos dentro das imediações. A superlotação facilita a proliferação de doenças infectocontagiosas. Além disso, o número de profissionais da área ainda é muito baixo para a demanda, conforme expõe o levantamento do INFOPEN, são 8.605 profissionais de saúde estão cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) no sistema prisional, no entanto, apenas 1.112 são médicos.

#### **4. A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS**

A lei 7.210 de 1984, denominada Lei de execuções penais, em sua teoria, significa um grande marco na garantia do cumprimento de direitos e garantias individuais do apenado, bem como tem como um das suas principais finalidades a ressocialização do condenado. O texto da lei, logo em seu artigo 1º, lê-se que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Os artigos 10 e 11 da referida lei, salienta o papel do estado como garantidor das assistências devidas, seja material, sanitária, social, jurídica e a saúde ao apenado, mais especificamente o que cumpre pena de privação de liberdade.

Não somente a lei assegura tais direitos, como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que elenca princípios fundamentais e basilares, como o da dignidade da

pessoa humana, cidadania e igualdade, que devem fundamentar todas as medidas tomadas pelo poder público no que se refere ao cárcere, já que se trata de vidas e de liberdades individuais.

O preso tem direito a alimentação adequada, com alimentos em bons estados de conservação, bem como vestes dignas, sendo essas sem diferenciações entre os apenados a fim de que não haja segregação, bem como a estarem em instalações higiênicas, como prevê o artigo 12 e 40 e seguintes, da Lei. 7210/84. Porém, a realidade não segue a risca a lei, sendo comum que os alimentos servidos estejam azedos e podres, bem como em quantidade inadequada para nutrição da pessoa. É recorrente que a comida seja uma das motivações de rebeliões entre os apenados.

Um tocante muito relevante diz respeito às instalações dos estabelecimentos penais, que deixam a desejar e descumprem expressamente o previsto na legislação. São por vezes ambientes sujos, mal cheirosos, insalubres, superlotados, que facilitam a proliferação de vírus e bactérias.

Nas expressões de Assis (2007, p. 1), o descaso com a saúde do preso é nítido, observe:

“A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.”

Pesquisas afirmam que o prisioneiro brasileiro teria cerca de 30 vezes mais chance de adquirir o vírus HIV, que os demais residentes do país, segundo Barrucho (2017). Fica claro a lacuna na assistência aos detentos, deixando-os em estado de vulnerabilidade.

A assistência educacional também é um pilar importante da lei, bem como meio de evolução social. A lei impõe o fornecimento de instrução escolar e formação profissional, sendo muito relevante, já que muitos apenados possuem baixo grau de escolaridade. O trabalho também é uma das atribuições previstas, e de suma importância, já que é uma das maneiras mais eficazes da ressocialização.

O artigo 31 da LEP salienta que o Estado tem obrigação de oferecer trabalho remunerado ao presidiário. Além de ser remunerado, o trabalho dentro do presídio é uma

maneira também de encurtar o tempo de estadia do preso, já que a cada três dias trabalho se reduz um dia da pena.

Empresas privadas tem demonstrado cada vez mais interesse nesse tipo de labor, já que os reclusos não estão amparados pela CLT (Consolidação das Leis de Trabalho), principal normal regulamentadora das relações de trabalho, sendo então vantagem ao empresário que não se preocuparia com pagamentos de verbas rescisórias.

A LEP, em seu artigo 34, prevê o gerenciamento de fundações e empresas públicas sobre a atividade laboral do detento, com objetivo de profissionalização do mesmo. Além de gerenciar, também supervisionará a produção e comercializará desde que remunere e se responsabilize pelas despesas devidas.

O Estado e o parceiro privado buscam empresas que se interessem com o trabalho do preso. As empresas do próprio consórcio não podem contratar o trabalho, cabendo apenas para os casos de assistência na parte elétrica e limpeza das imediações dos estabelecimentos penais. O lucro advém do repasse estatal, não do labor do detento.

O Estado pode transferir a execução direta às empresas privadas, quando se falar em promoção e supervisão da produção. Porém, caso a produção não seja comercializada entre particulares, o Estado deverá adquiri-la.

O trabalho externo é admitido para os presos em regime fechado somente em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas às cautelas contra fuga e em favor da disciplina.

Observa-se o papel importante do labor na situação de cárcere, como forma de retirada dos detentos do ócio e para o desenvolvimento das suas aptidões para o futuro retorno á sociedade, como também das demais assistências previstas em lei.

Porém, o Estado não tem efetivamente conseguido cumpri-las, sendo uma alternativa a parceria público-privadas para melhoria na qualidade infraestrutural e organizacional dos estabelecimentos penais.

## **5. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADAS NAS PENITENCIÁRIAS**

As parcerias público-privadas (PPPs) surgem da necessidade do Estado buscar parceiros no desenvolvimento de infraestrutura e serviços públicos para o atendimento das demandas da sociedade. Para isso, são realizadas parcerias entre a administração pública e

empresas do setor privado, e tem por objetivo a concretização de projetos que atendam as necessidades da população, em contrapartida, incentiva a atividade empresarial do setor.

A Lei 11.079 de 2004 regulamenta e caracteriza a Parceria Público-Privada (PPP) pelo contrato de prestação de obras ou serviços, não inferior a R\$ 10 milhões, com duração mínima de cinco anos firmada entre o parceiro público e o parceiro privado.

Há distinções no que se refere à concessão comum e da Parceria Público-Privada, sendo ela a forma de remuneração. Na concessão o pagamento é feito diretamente do usuário do serviço para a empresa, já nas parcerias público-privadas, a administração pública que remunera a empresa pelo serviço.

A Lei rege as obrigações dessa relação entre o governo e as empresas, bem como as possíveis penalidades para descumprimentos, as garantias de suficiência da empresa, os valores previstos e devidos.

Na obra *Coordenadas Jurídicas da Privatização da Administração Pública*, do escritor Paulo Otero, a caracterização da privatização é da seguinte forma:

“[...] numa acepção genérica, poderá dizer-se que o termo ‘privatizar’ tem sempre o significado de tornar privado algo que antes o não era: privatizar envolve, por conseguinte, remeter para o Direito Privado, transferir para entidades privadas ou confiar ao sector privado zonas de matérias ou de bens até então excluídos ou mais limitadamente sujeitos a uma influência dominante privada. Ainda em sentido muito amplo, a privatização da Administração Pública traduz o conteúdo de uma política ou orientação decisória que, visando reduzir a organização e a atuação do poder administrativo ou a esfera de influência direta do Direito Administrativo, reforça o papel das entidades integrantes do sector privado ou do seu direito na respectiva atuação sobre certas áreas, matérias ou bens até então objeto de intervenção pública direta ou imediata. (2001 p. 36)”.

Portanto, classifica-se a Parceria Público-Privada como uma alternativa que o governo possui, e é prevista legalmente, para atender, celerizar e efetivar prestações de serviços.

Existe outra modalidade de procedimento administrativo para contratação de serviços, que é a Licitação. Há diferenças entre as Licitações e a PPP, quanto ao prazo, já que na licitação o prazo é mais curto, chegando a 60 meses, e na PPP, pode se estender por até 30 anos.

A Lei de Parceria Público Privada prevê a forma de pagamento um pouco mais diversa que a Lei. 8666/93, a Lei de Licitações. Nas PPP, o pagamento além da forma

tradicional, em pecúnia, podendo ser também a cessão de créditos não tributários, outorga de direitos da administração pública, autorização de direitos sobre bens públicos, dentre outros.

As Parcerias Público-Privadas satisfazem os dois polos da relação, já que é atendida a demanda do setor público com a prestação do serviço, e a lucratividade gerada para o setor privado.

## **6. A PRIVATIZAÇÃO NOS PRESÍDIOS**

Com uma população carcerária cada vez mais numerosa, gerando cada vez mais superlotações nos estabelecimentos penais, unidos aos diversos problemas infraestruturais dos mesmos, a privatização dos presídios é pauta recorrente nas discussões acerca do tema.

Em 1834, Jeremy Bentham foi o primeiro autor a pensar na concessão de contrato de administração de penitenciárias a fim de satisfazer interesses econômicos privados. Porém a ideia não progrediu, voltando a tona nos anos 80, do presente século. Tal ideia não prosperou, tendo voltado à baila, novamente, nos anos 80 do século.

As experiências de privatização de presídios têm sido colocadas em prática ao redor do mundo desde 1980. Países como Inglaterra, Escócia, País de Gales, Austrália, Nova Zelândia, África do Sul, Israel, França, Alemanha, Chile, Brasil, México, Irlanda, Bulgária, Hong Kong (China), República Tcheca, Bélgica, Holanda, Porto Rico, Canadá e Peru têm permitido diferentes graus de participação privada nas atividades penitenciárias. Mas o exemplo de maior importância é mesmo o dos Estados Unidos. (OSTEMANN, 2008)

Um dos grandes pontos positivos quanto ao privatizar o setor seria a redução dos gastos da administração pública, bem como uma maior efetividade em medidas e ações de ressocialização do apenado.

Na privatização dos presídios, segundo modelo adotado pelos EUA, o Estado deixaria de ter controle direto na execução penal, atuando o judiciário como um fiscalizador, e estando a cargo da empresa privada a disciplinização e viabilização da atividade laboral ao detento.

A controvérsia está presente no debate público a respeito do sucesso ou fracasso da experiência de privatização de presídios nos Estados Unidos. Mas quase todos concordam sobre a eficácia das empresas correcionais em administrar prisões com custos mais baixos do que as geridas pelo poder público. As prisões privadas acabam obtendo melhores resultados em termos de qualidade, ainda que custem menos. (ORTEMANN 2008)

Já no modelo Francês, e mais próximo da realidade brasileira, a empresa privada estaria incumbida de promover a construção das unidades prisionais e manutenção de suas infraestruturas, prestação de assistência social, médica, odontológica, psicológica e psiquiátrica, fornecimento de alimentação, prestação de assistência jurídica, educação profissionalizante, como prevê a Lei de Execuções penais, como sendo direitos básicos do apenado.

A diferença fundamental entre os dois modelos, americano e francês, se dá pelo fato de que no modelo francês a direção da prisão permanece sob controle do Estado, terceirizando a administração dos serviços à empresa encarregada. Este modelo é também chamado de gestão mista, compartilhada ou cogestão. (CORDEIRO, 2006)

Existem algumas divergências de opiniões quanto à privatização do sistema carcerário brasileiro, onde seria mais viável a adoção da Parceria Público-Privada, como ocorre no sistema francês, como forma de manutenção do poder soberano punitivo do Estado.

A autora Rita Andréa Rehem Almeida Tourinho argumenta em seu artigo publicado pelo site Jus Navegandi (2004):

“Alias, a questionável falta de eficiência da Administração Pública, muitas vezes fruto da incompetência de alguns gestores públicos, tem servido de coroa para justificar as privatizações que vêm ocorrendo no cenário nacional. Sabe-se que o regime de vingança privada, como forma de composição de conflito na seara penal, evoluiu à instituição do monopólio do exercício do poder de punir atribuído somente ao Estado. Compete ao Estado exercitar e executar o jus puniendi. Assim, no exercício do jus puniendi, cabe-lhe a realização do direito penal material, concretizado na sentença condenatória. Já na execução da pena, o Estado-Administração atua através de seus órgãos, embora sob controle jurisdicional. Nesse diapasão a responsabilidade pela assistência e integridade física e moral de um condenado em regime de cumprimento de pena cabe ao Estado. Em virtude do que determina o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, combinado com o arts. 40 e 41, o que vier a acontecer com o condenado em cumprimento de pena, poderá ser imputado ao Estado na forma do art. 37, § 6º, da Carta Constitucional. O art. 75 da Lei de Execução Penal estabelece os requisitos necessários para "ocupante do cargo de diretor de presídio". O art. 76, por sua vez, refere-se à organização do quadro pessoal penitenciário. Já o art. 77, trata da escolha de pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância. Da leitura dos referidos dispositivos, conclui-se que as funções de diretor, chefia de serviços e de assessoramento técnico, não são passíveis de terceirização.”

De acordo com a Constituição Federal e a Lei de Execuções Penais, permanece como função estatal a atividade administrativo-judiciária, podendo ser delegadas ao polo privado, atividades extrajudiciais, como a manutenção infraestrutural dos estabelecimentos penais, e a prestação de assistências como saúde, estudo, higiene, vestuário, o labor, dentre outras previstas na LEP. Ressalta-se o papel do Estado de garantidor de direitos e controlador da execução da pena.

O atual sistema prisional brasileiro tornou-se um caos, com infraestruturas das instalações sem atender as necessidades da população carcerária, assistências primordiais e indispensáveis ao apenado não parecem ter efetividade e qualidade, e o Estado parece ter cada vez menos recurso para investir no setor, a Parceria Público-Privada tem seu papel de destaque como uma alternativa de otimização desse cenário.

Fernando Capez, disse sobre a privatização do sistema penitenciário brasileiro:

“Sou a favor da privatização do sistema prisional, desde que haja investimento de capital privado desde o princípio. Se isso ocorrer na construção de presídios, na implementação de estruturas que sejam capazes de dar concretura à Lei de Execução Penal, a privatização é bem-vinda, defendeu Capez. Para o candidato, no caso de não haver recursos do Estado, é importante que eles sejam buscados na iniciativa privada. O Estado, no entanto, deve procurar uma forma de fazer com que aquele que investe consiga obter remuneração mediante o trabalho do preso. Capez enumerou uma série de medidas previstas na Lei de Execução Penal, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1985 e que, mais de 21 anos depois, não foram implementadas – como é o caso da construção de casas de albergados e colônias penais para presos em regime aberto e semiaberto. A lei de 1985 também determina que, depois de um tempo, o preso tenha atividades em colônias agrícolas e industriais. Mas o Estado até hoje não construiu as colônias penais, e os presos, em vez de ali ficarem, estão nas ruas. A Lei de Execução Penal diz que o preso tem direito a celas individuais e a ter sua dignidade respeitada, além do direito de trabalhar e com isso diminuir.”

## **7. AS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS COM PARCERIA PÚBLICO-PRIVADAS**

Localizada no estado do Paraná, a Penitenciária Industrial de Guarapuava foi a primeira experiência da Parceria Público-Privada do sistema carcerário brasileiro.

À iniciativa privada coube o serviço de hotelaria e alguns outros serviços. O custo da obra foi de R\$ 5.323.360,00 (cinco milhões trezentos e vinte e três mil trezentos e sessenta

reais), com capacidade para custodiar 240 presos, cada cela possui 6 m<sup>2</sup> e abriga dois presos. (CORDEIRO, 2006)

A penitenciária compreende uma fábrica de móveis, no qual a maioria dos presos trabalham, onde recebem 75% do salário mínimo, já que é descontado 25% para o Fundo Penitenciário do Paraná. (CORDEIRO, 2006)

A empresa contratada é responsável também pela administração e pela segurança interna do presídio, no que cabe a realização de serviços como, hospedagem, recursos humanos, serviços psicológicos, educacional, jurídico, alimentação, saúde e recreação. Ao Estado cabe o controle e supervisão do presídio. (CORDEIRO, 2006)

O governo do Paraná firmou contrato com a empresa por dois anos, pagando a quantia de R\$ 297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais) por mês. Assim o custo médio de cada preso, à época do contrato, ficou em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), e o custo do preso chegava a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). (CORDEIRO, 2006)

Outra Penitenciária a seguir esse modelo foi à Penitenciária Industrial Regional do Cariri, no estado do Ceará, inaugurada no ano de 2001, e teve o custo da obra no valor de R\$ 5.703.006,63 (cinco milhões setecentos e três mil e seis reais e sessenta e três centavos).

Possuindo uma capacidade para custodiar 544 presos, no entanto, como é uma penitenciária de segurança média, possui 179 celas de uso coletivo, ficando assim, cerca de 3 presos em cada cela. (CORDEIRO, 2006)

A penitenciária dispõe de quadras de esportes em cada pavilhão, salas para atividades educacionais, orientação religiosa, televisão e música, e, ainda, oficinas para qualificação profissional dos presos. (CORDEIRO, 2006)

O governo do Ceará firmou contrato com a empresa privada para manter os serviços contratados com o pagamento de R\$ 437.672,58 (quatrocentos e trinta e sete mil e seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) mensais. Desta forma, o contrato se torna bem mais barato que o da Penitenciária Industrial de Guarapuava, pois na Penitenciária do Cariri o custo médio de cada preso ficou entre R\$ 800,00 (oitocentos reais) à época do contrato. (CORDEIRO, 2006).

No ano de 2007, a penitenciária industrial do Cariri, voltou ao poder estatal, tendo a decisão se embasado na indisponibilidade do poder de custódia do Estado sob o apeado.

## 8. O COMPLEXO PRISIONAL DE RIACHÃO DAS NEVES

Localizado em Belo Horizonte/MG, O Complexo Prisional de Riachão das Neves, foi o primeiro presídio brasileiro totalmente privado, sendo regido pela Lei de Parceria Público-Privadas, diferindo dos demais, que foram pela Lei de Licitações.

É tido pelas autoridades como modelo no que diz respeito ao atendimento e assistencialidade aos detentos, bem como sua infraestrutura. Segundo os últimos dados no presídio de Ribeirão das Neves, há 2016 detentos custodiados. O governo do estado de Minas Gerais garante que não há possibilidade de superlotação deste presídio. (BERGAMASCHI, 2017)

Foram investidos no complexo, para abrigar 3.040 presos, 1.824 no regime fechado e 1.216, no regime semiaberto, R\$ 280 milhões, valor 100% bancado pelas empresas. O governo de Minas Gerais não desembolsou recursos para o empreendimento. (SACCHETTA, 2014)

Construído por meio da Parceria Público-Privada, a primeira etapa do projeto, sendo a unidade Um, recebeu primeiramente 608 (seiscentos e oito) custodiados. Na segunda etapa do projeto foram entregues 04 (quatro) unidades restantes, no ano de 2013. O consórcio ganhou a concessão para exploração do serviço por 27 anos, tempo de duração do contrato de concessão, e será remunerado pelo governo mineiro por cada preso custodiado na penitenciária. (SACCHETTA, 2014)

No sistema presidiário de Minas Gerais, o custo mensal de cada preso é de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sendo metade deste valor, no caso R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais) para despesa com o custodiado e manutenção do presídio e a outra metade do valor para pagamento da construção do presídio. (BERGAMASCHI, 2017)

De acordo com o Ministério da Justiça, o custo per capita mensal, nas 1.420 (um mil e quatrocentos e vinte) penitenciárias estaduais do país, é em média de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). (SACCHETTA, 2014)

Nos quatro presídios federais de segurança máxima, Campo Grande, Catanduva, Porto Velho e Mossoró, que custodiam os criminosos mais perigosos do país e chefes de quadrilhas organizadas, o custo por mês de cada preso é de R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais), em média, e a maior parte desse valor é para pagar os salários dos servidores públicos. (CAETANO, 2017)

Os primeiros presos que chegaram à unidade um do novo complexo penitenciário são de unidades da região metropolitana de Belo Horizonte. O complexo é destinado a homens, que não sejam chefes de quadrilha e cumpram pena em regime fechado ou semiaberto por crimes que não sejam considerados violentos. (SACCHETTA, 2014)

Cada cela vai abrigar quatro presos no regime fechado e 06 (seis) no regime semiaberto. (SACCHETTA, 2014)

O perfil definido é de presos capazes a trabalhar e a estudar. De acordo com a Secretaria de Defesa Social de Minas Gerais, o perfil exato dos tipos de crimes cometidos por essas pessoas, neste primeiro momento, por questões de segurança, não será informado. (SACCHETTA, 2014)

Entre as obrigações do consórcio administrador estão incluídos os itens trabalho e estudo, 100% dos presos são obrigados a trabalhar e estudar. O consórcio terá de cumprir um conjunto de 380 (trezentos e oitenta) indicadores, entre eles, "0% de ociosidade entre presos aptos para atividades de trabalho, estudo, esporte e de treinamento profissional". Um grande avanço, já que a ociosidade vivida nos presídios brasileiros se torna o principal fator de não ressocialização do preso. (SACCHETTA, 2014)

O consórcio ainda terá de cumprir metas para impedimentos de fugas e eventos graves, como motins e rebeliões. Caso aconteçam fatos assim, a remuneração do consórcio terá descontos. Quesitos como higiene e iluminação são também avaliados e implicam em descontos na remuneração do consórcio, caso não sejam cumprido a contento. (SACCHETTA, 2014)

O Estado mantém seu dever de fazer cumprir as penas estabelecidas pela Justiça, acompanhando a execução das penalidades em conjunto com o Ministério Público, a Defensoria Pública, os Tribunais de Justiça e os Tribunais de Contas. (SACCHETTA, 2014)

A segurança externa, de muralhas e a escolta dos detentos também são responsabilidades dos órgãos públicos de segurança. (SACCHETTA, 2014)

Um agente público é responsável pela direção da segurança de cada unidade. Um conselho, formado pela Ouvidoria-Geral do Estado, conselhos de direitos humanos, representantes de comunidades e do consórcio, ficará responsável por acompanhar a transparência da gestão e garantias dos condenados. (SACCHETTA, 2014)

Atualmente 17 empresas oferecem 349 vagas de emprego para os detentos de o Complexo exercerem seu labor. E a administração do Presídio oferece atividades educacionais a 2.000 presos, onde 80 são matriculados em cursos do Pronatec e 32 fazem faculdade à distância. Os detentos que estão em regime fechado e não participam de

nenhuma atividade só podem ficar duas horas no pátio, desta forma a procura por livros, aulas e emprego são grandes. (BERGAMASCHI, 2017)

## **9. OS PRÓS E CONTRA A PRIVATIZAÇÃO**

Os pontos contrários à privatização se embasam no poder punitivo do Estado, previsto na Constituição Federal, sendo inclusive cláusula pétrea. Onde o receio reside no fato do poder privado passar a deter essa função. Porém, ressalta-se que é também constitucional que a esfera privada exerça atividades extrajudiciais, como a prestação de serviços no setor carcerário.

É questionável também no que diz respeito à lucratividade da empresa privada, onde o foco principal do cárcere seria a pecúnia e não a sua função social de ressocialização. Entretanto, é de se analisar que é um interesse da empresa atender as expectativas da administração pública, para que assim permaneça com a parceria.

Outro tocante diz respeito à empresa entrar em greve e como ficaria a situação do estabelecimento, mas, deve-se lembrar de que apesar da greve esta prevista na Constituição Federal como um direito assegurado, não pode ser exercido no setor prisional.

Analisando os pontos positivos, podemos ressaltar que a iniciativa privada desempenha um trabalho mais célere, já que possui menor demanda que o poder público.

Oferece também mais eficácia nas assistencialidades ao detento, com acessos ao trabalho, escola, lazer, vestuário, local mais higiênico, espaçosos, proporcionando mais qualidade de vida ao detento, reduzindo até as rebeliões e confusões por acesso a bens comuns.

Mais economia aos cofres públicos, já que como demonstrado acima, os detentos custodiados nos presídios públicos, custam mais caro que os que se encontram em estabelecimentos privados.

## **10. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo dos tempos sempre houve a necessidade de se punir condutas vistas como erradas frente à sociedade e seus costumes. A prisão tornou-se a alternativa mais utilizada para coibir e punir tais ações. Porém, destaca-se que a prisão deixou de ser somente meio de aplicação de pena e passou a ter a função social de reintegração do prisioneiro ao meio social.

Diante disso, os estabelecimentos penais tiveram que se adequar a essa realidade, para que pudesse proporcionar ao preso condições necessárias para que a ressocialização

acontecesse. Porém, a realidade vista nos presídios brasileiros não é a esperada e prevista como ideal. Superlotação, ambientes sem higiene adequada, alimentação deficiente, dentre outros.

É, portanto, primordial que o Estado, como garantidor de direitos, busque formas de solucionar esse problema. Dessa premissa surge então a figura da Parceria Público-Privada como alternativa de melhoria desse sistema.

A adoção do sistema de PPPs em presídios pode ser uma realidade interessante no Brasil, onde os principais benefícios estariam na expansão de vagas no sistema prisional, melhoria nas estruturas e assistencialidades, proporcionando assim um cumprimento de pena mais digno ao apenado.

O acesso ao labor durante o cárcere, por meio de parceria com outras empresas e com a sociedade como meio de ressocialização, bem como não menos importante, a diminuição de gastos excessivos pelo poder público no setor.

Em contra partida, existem alguns pontos de importante análise, bem como desconfiças no que diz respeito à de Parceria Público Privada, como a custódia de um preso ao particular, a metodologia de administração, podendo gerar algum abuso, bem como o mero interesse pela lucratividade da iniciativa privada, distanciando-se assim da função social do cárcere.

O papel do Estado, detentor do soberano poder punitivo, não deve ser apenas de mero fiscal contratual. Deve haver uma participação efetiva e próxima junto ao parceiro privado, estando à direção do presídio sob o comando do mesmo.

A viabilidade econômica, somada a eficiência dos serviços na esfera privada, reforça a hipótese da Parceria Público-Privada como uma alternativa viável à administração pública.

Havendo o correto cumprimento das obrigações impostas na relação de Parceria Público-Privada, a sociedade avançaria como um todo, com um sistema carcerário mais digno, desempenhando sua função social, proporcionando aos apenados melhores assistências e oportunidades de recomeço fora do cárcere.

## **REFERÊNCIA:**

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro.** Disponível em < <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122> > Acesso em 2019.

BERGAMASCHI, Mara. **Com três anos, presídio privado em Minas Gerais não teve rebeliões.** Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/com-tres-anos-presidio-privado-em-minas-gerais-nao-teve-rebelioes-20740890>>. Acesso em 2019.

BERNARDES, José Eduardo. **Superlotação dos presídios facilita proliferação de doenças, afirma médica.** In: Brasil de fato, agosto de 2017. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/08/15/superlotacao-dos-presidios-facilita-proliferao-de-doencas-afirma-medica/>>. Acesso em 2019.

BRASIL. Lei n° 7210, de 11 de julho de 1984.

CAPEZ, Fernando. **Capez defende privatização dos presídios.** 16 agosto 2006. Disponível em <<http://www.fernandocapez.com.br/sala-de-imprensa/noticias/capez-defende-privatizacao-dos-presidios/&...>>. Acesso em 2019.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do Sistema Prisional Brasileiro.** Freitas e Bastos. Rio de Janeiro. 2° Ed. 2014.

Levantamento nacional DE INFORMAÇÕES PENITENCIARIAS INFOPEN – Junho de 2016. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em <[https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio\\_2016\\_junho.pdf](https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf)>. Acesso em 2019.

LOPES, Hálisson Rodrigo; PIRES, Gustavo Alves de Castro; PIRES, Carolina Lins de Castro. **Organização penitenciária e os tipos de estabelecimentos prisionais no Brasil.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 120, jan 2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14117](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14117)>. Acesso em maio 2019.

OSTERMANN, Fábio Maia. **A privatização de presídios como alternativa ao caos prisional.** Disponível em <<https://www.ufrgs.br/ressevera/wp-content/uploads/2010/08/v02-n01-artigo02-privatizacao.pdf>> Acesso em 2019.

OTERO, Paulo. **Coordenadas Jurídicas da Privatização da Administração Pública,** in "Os Caminhos da Privatização da Administração Pública", Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

SACCHETTA, Paula. **Na primeira penitenciária privada do Brasil, quanto mais preso, maior o lucro.** Publicado 05/01/2015. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/01/na-primeira-penitenciaria-privada-do-brasil-quan...>> Acesso em 2019.

TOURINHO, Rita Andréa Rehem Almeida. **A terceirização do sistema carcerário no Brasil.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 275, 8 abr. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5055>> Acesso em 2019.